

VL 50

PREFEITURA DE
HONESTIDADE GERA RESULTADO

CÓPIA

Fls: N° 05
Proc: N° 100115

Fls: N° 32
Proc: N° 108/11

LEI N° 2.070, DE 18 DE MAIO DE 2011

**"ALTERA E CONSOLIDA LEI N.º 1.792/09
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

I – DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as diretrizes relativas a manutenção, limpeza e construção de muro e passeio em imóveis urbanos, bem como define responsabilidades dos geradores de resíduos.

Art. 2º. Estão sujeitas à observância desta lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsáveis pelos imóveis urbanos e pela geração de resíduos sólidos.

II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. São considerados resíduos sólidos os restos das atividades humanas, tidos pelos geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis, apresentando-se sob estado sólido, semi-sólido ou semi-líquido.

§1º. Para os efeitos desta lei, o resíduo sólido será classificado em:

I – resíduos sólidos domiciliares: aqueles originados da vida diária das unidades familiares, constituídos por restos de alimentos, tais como: cascas de frutas, verduras, produtos deteriorados, restos de alimentos, jornais, revistas, garrafas plásticas e de vidro, embalagens em geral, papel higiênico, fraldas descartáveis, entre outros, podendo ser:

- a) recicláveis: papel, papelão, plástico, vidro e metais;
- b) orgânicos ou não recicláveis: os resíduos não recolhidos pelo serviço de coleta seletiva.

II – resíduos sólidos volumosos: aqueles provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso

e deverá ter, em quaisquer das opções, altura mínima de um metro e oitenta centímetros, devendo ainda ser dotado de portão permitindo fácil acesso para inspeção e limpeza.

§2º. A construção de tipo especial de fecho, quando o terreno localizar-se próximo a córregos ou em decorrência de desnível acentuado em relação ao leito da via ou logradouro público, dependerá de autorização da Prefeitura ou do Estado, conforme o caso.

Art. 15. Os passeios deverão ser executados em pavimentação permeável.

VI - DAS PENALIDADES

Art. 16. Nos casos de descumprimento desta lei, será emitida notificação para que o autuado tome providências de regularização, observados os seguintes prazos:

I – 15 dias para promover a limpeza do terreno e ou respectiva poda;

II – 45 dias para promover o piso do passeio.

III – 60 dias para promover o fechamento do terreno.

Art. 17. Findo o prazo estabelecido, será realizada nova vistoria na qual, sendo constatada a permanência de irregularidades, emitir-se-á nova notificação estabelecendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação.

Art. 18. Decorrido este prazo sem que tenham sido tomadas as providências de regularização indicadas, será imediatamente lavrado auto de multa estabelecendo termo de 15(quinze) dias corridos para que o autuado efetue o pagamento ou apresente defesa, sob pena de confirmação da penalidade e de subsequente inscrição em dívida ativa.

Art. 19. Para a aplicação de multa será considerada a metragem do lote ou terreno constante da Ficha Espelho do Cadastro Físico Imobiliário, observada a seguinte proporção: